



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

JOÃO HIGOR RODRIGUES RAMALHO

**A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA CLÁSSICA NA FORMAÇÃO DE
JURISTAS: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR**

**JOÃO PESSOA
2024**

JOÃO HIGOR RODRIGUES RAMALHO

**A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA CLÁSSICA NA FORMAÇÃO DE
JURISTAS: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Marcia Glebyane Maciel
Quirino

**JOÃO PESSOA
2024**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

R165c Ramalho, João Higor Rodrigues.

A contribuição da literatura clássica na formação de juristas: um olhar interdisciplinar / João Higor Rodrigues Ramalho. - João Pessoa, 2024.

51 f.

Orientação: Marcia Glebyane Maciel Quirino.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito e Literatura. 2. Ensino Jurídico. 3.
Literatura Clássica. I. Quirino, Marcia Glebyane
Maciel. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34:378

JOÃO HIGOR RODRIGUES RAMALHO

**A CONTRIBUIÇÃO DA LITERATURA CLÁSSICA NA FORMAÇÃO DE
JURISTAS: UM OLHAR INTERDISCIPLINAR**

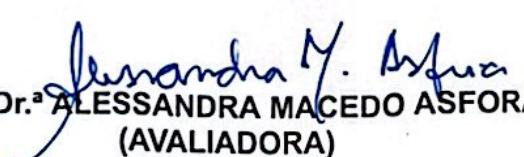
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Marcia Glebyane Maciel
Quirino

DATA DA APROVAÇÃO: 21 DE OUTUBRO DE 2024

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a  MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO
(ORIENTADORA)

Prof. Dr.^a  ALESSANDRA MACEDO ASFORA
(AVALIADORA)

Prof. Dr.^a  DUINA MOTA DE FIGUEIREDO PORTO
(AVALIADORA)

Ao meu pai, por sempre ter me apoiado, me
ouvido e me incentivado em todos os âmbitos
da minha vida, especialmente na literatura.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por tudo.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional e pela segurança do amor e dos conselhos.

À minha irmã Amanda, por ser a primeira a ouvir todas as minhas ideias — sempre com paciência, sugestões certeiras e uma surpreendente sabedoria.

Ao meu cachorro Theodoro, por estar literalmente ao meu lado em todos os momentos há dez anos.

À Izabelle, minha prima e mentora, que me mostra o caminho certo e me inspira diariamente, com um impacto significativo na minha vida e na minha forma de ver o mundo.

Aos meus amigos João Victor, Eriwan, Luiz, Wellington, Vinicius, Expedito e Marco, por melhorarem meus dias na faculdade e pelas conversas sobre o Vasco tomando um café no Vasco.

À minha orientadora e professora Marcia Glebyane, por sua imensa bondade e paciência, tendo sido essencial para a minha conclusão de curso.

“[...] se você ama uma coisa o suficiente, ela ganha vida própria, não ganha? E o objetivo todo das coisas — das coisas belas — não é te conectarem a uma beleza maior? Aquelas primeiras imagens que arrombam seu coração e você passa o resto da vida perseguindo, ou tentando recapturar, de uma forma ou de outra?”

Donna Tartt (2013, p. 706)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a relevância da literatura clássica no ensino jurídico, demonstrando como a intersecção entre Direito e Literatura contribui para a formação de juristas mais completos, tanto em termos de raciocínio jurídico quanto de desenvolvimento empático. A pesquisa parte da premissa de que a literatura oferece não apenas um campo de análise para questões morais e éticas, mas também uma ferramenta pedagógica para o aprimoramento das habilidades interpretativas e retóricas dos profissionais do Direito. O problema de pesquisa central questiona como a literatura, ao abordar questões morais, éticas e narrativas complexas, pode ser utilizada como ferramenta pedagógica no aprimoramento das habilidades interpretativas e retóricas dos futuros profissionais do Direito. Nesta pesquisa, utilizando o método bibliográfico, buscou-se investigar a relevância da literatura clássica no ensino jurídico, analisando como a intersecção entre Direito e Literatura pode contribuir para a formação de juristas mais completos, tanto no raciocínio crítico quanto no desenvolvimento empático. A análise de obras literárias, como *O Estrangeiro*, de Albert Camus, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, demonstrou como a construção psicológica dos personagens e os dilemas narrativos oferecem uma base sólida para reflexões sobre dilemas jurídicos e humanos. Concluiu-se que a inclusão da literatura clássica no currículo jurídico amplia as ferramentas intelectuais dos estudantes de Direito, promovendo uma compreensão mais profunda das nuances que permeiam a justiça e a moralidade na sociedade.

Palavras-chave: Direito e Literatura; ensino jurídico; literatura clássica.

ABSTRACT

The present work aims to explore the relevance of classical literature in legal education, demonstrating how the intersection between Law and Literature contributes to the formation of more well-rounded jurists, both in terms of legal reasoning and empathetic development. The research starts from the premise that literature offers not only a field for analyzing moral and ethical issues but also a pedagogical tool for improving the interpretative and rhetorical skills of legal professionals. The central research question examines how literature, by addressing moral, ethical, and complex narrative issues, can be used as a pedagogical tool to enhance the interpretative and rhetorical skills of future legal professionals. In this research, using the bibliographic method, we sought to investigate the relevance of classical literature in legal education, analyzing how the intersection between Law and Literature can contribute to the formation of more well-rounded jurists, both in critical reasoning and empathetic development. The analysis of literary works such as *The Stranger* by Albert Camus and *Dom Casmurro* by Machado de Assis demonstrated how the psychological construction of characters and narrative dilemmas provide a solid foundation for reflections on legal and human dilemmas. It was concluded that the inclusion of classical literature in the legal curriculum broadens the intellectual tools of law students, fostering a deeper understanding of the nuances that permeate justice and morality in society.

Key-words: Law and Literature; legal education; classical literature.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 “POR QUE LER OS CLÁSSICOS” NO ESTUDO NO DIREITO	12
2.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A LITERATURA	12
2.2 CRÍTICAS AO MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA	15
2.3 A IMPORTÂNCIA DOS CLÁSSICOS PARA O ENSINO JURÍDICO	19
3 “O ESTRANGEIRO”, de Albert Camus	25
3.1 A OBRA E O AUTOR	26
3.2 O DIREITO COMO PARTE DO ABSURDO E O JULGAMENTO MORAL DE MERSAULT	28
3.3 A CRÍTICA DE CAMUS AO DIREITO E COMO A OBRA AUXILIA O ENSINO JURÍDICO	32
4 DOM CASMURRO, de Machado de Assis	35
4.1 MACHADO DE ASSIS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO	36
4.2 A OBRA	38
4.3 BENTINHO E A RETÓRICA	40
4.4 COMO AUXILIA O ENSINO JURÍDICO	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o ensino jurídico no Brasil possui uma abordagem predominantemente técnica e dogmática, que enfatiza uma espécie de “frieza” e distanciamento do direito com a realidade. Nesse sentido, tal modelo de ensino, baseado na mera memorização de normas e na aplicação automática das leis, falha em formar juristas com um senso crítico mais aguçado e capazes de enfrentar as complexidades do mundo moderno.

Os cursos de direito, em muitos casos, produzem profissionais que estão preparados apenas para repetir fórmulas prontas, sem a capacidade de refletir criticamente sobre a prática jurídica e as demandas sociais — o que acaba por criar juristas que, embora tecnicamente competentes, carecem de sensibilidade e senso crítico para lidar com questões que envolvem a condição humana e os dilemas éticos da profissão.

Essa “frieza” do direito, muitas vezes desconectada da realidade vivida pelas pessoas, é fruto de um ensino jurídico no Brasil marcado pelo formalismo e pelo apego à letra da lei, o que acaba por limitar a capacidade do jurista de desenvolver uma visão mais ampla e humanística do direito.

O problema se agrava com o excessivo número de faculdades de direito no país, que formam um grande número de profissionais, mas muitas vezes sem a qualidade necessária para prepará-los para a complexidade da carreira jurídica.

Nesse sentido, a Arte, como fator humanizador, e, por sua aproximação com o Direito, especificamente, a Literatura, se apresentam como uma importante ferramenta, já que são capazes de trazer não somente leveza e ludicidade ao processo de aprendizagem, como podem, principalmente, aproximar o estudante de Direito das questões humanas inerentes à teoria e prática jurídicas, auxiliando-o na compreensão da realidade que precisa ser debatida, criticada, analisada ou apreendida para aplicação dos conhecimentos jurídicos específicos (Cunha, 2019, p.37).

Então, a literatura emerge como uma poderosa ferramenta para resgatar a crítica e a sensibilidade que geralmente faltam no ensino jurídico tradicional. Através de leitura e análise de obras literárias, o estudante de direito é exposto a dilemas morais, questões de justiça e à complexidade das relações humanas, elementos fundamentais para o desenvolvimento de uma prática jurídica mais reflexiva e empática.

A literatura permite que o jurista vá além da aplicação fria das normas, desafiando-o a considerar o impacto social e humano das decisões jurídicas.

O presente trabalho se justifica, portanto, pela necessidade de reforçar a importância da literatura para a promoção de uma formação jurídica mais humanística, que desenvolve não apenas a competência técnica, mas também a capacidade crítica, a empatia e a sensibilidade.

Isso porque, diante dos desafios contemporâneos, como casos cada vez mais complexos e específicos, é essencial que o ensino jurídico se adapte, formando profissionais que sejam capazes de lidar com as demandas complexas da sociedade.

No contexto atual, as questões jurídicas não se limitam apenas a interpretações técnicas das leis, mas envolvem também uma compreensão mais abrangente dos contextos sociais, econômicos, culturais e até tecnológicos nos quais essas leis se aplicam. Assim, o ensino jurídico precisa ir além da simples memorização de normas e doutrinas, incorporando metodologias que incentivem, por exemplo, o pensamento crítico e a capacidade de argumentação.

Para isso, foi utilizado o método da pesquisa bibliográfica, com base na análise de textos de autores que discutem a relação entre o Direito e a Literatura. Além disso, foram examinadas as obras literárias *O estrangeiro*, de Albert Camus, e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, buscando responder ao problema de pesquisa central: como a literatura, ao abordar questões morais, éticas e narrativas complexas, pode ser utilizada como ferramenta pedagógica no aprimoramento das habilidades interpretativas e retóricas dos futuros profissionais do Direito?.

A escolha da obra *O Estrangeiro* é justificada por sua profundidade filosófica e maestria ao provocar reflexões sobre a aplicação do direito. Por sua vez, a obra *Dom Casmurro* foi escolhida em razão de sua narrativa ambígua e da construção psicológica complexa dos personagens, que proporcionam uma análise sobre retórica, crucial para a prática jurídica.

Para isso, a estrutura deste trabalho consiste na exposição do que compõe a relação Direito e Literatura, que será exemplificada em obras analisadas nos capítulos seguintes.

Assim, o primeiro capítulo deste trabalho busca explicar a relação entre Direito e Literatura, destacando a importância dessa interdisciplinaridade para o ensino jurídico, bem como a importância específica dos clássicos literários para o

direito — expondo como seu poder de resistir ao tempo e outras características o tornam poderosas ferramentas no ensino jurídico.

Já o segundo capítulo trata especificamente de *O estrangeiro*, do Albert Camus, explorando como sua conduta, mais do que seus atos, é questionada, sendo julgado mais pela sua aparente indiferença na forma como reagiu à morte de sua mãe do que pelo crime que o levou a julgamento.

Por fim, no terceiro capítulo é explorado como *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, traz reflexões valiosas sobre retórica, persuasão e subjetividade. A maneira como Bentinho manipula memórias e emoções para reforçar sua versão dos fatos será analisada.

2 “POR QUE LER OS CLÁSSICOS” NO ESTUDO NO DIREITO

A compreensão da relação entre o direito e a literatura é fundamental para ampliar as perspectivas de análise jurídica e promover uma formação mais completa e crítica dos profissionais da área. Enquanto o Direito busca a regulamentação das relações sociais por meio de normas e princípios, a Literatura permite uma exploração mais profunda dos dilemas humanos, revelando as complexidades da natureza humana.

Essa interseção proporciona ao jurista um olhar mais sensível e atento às nuances que influenciam o comportamento e as decisões das pessoas, e melhora sua capacidade de interpretar e aplicar as leis de forma mais justa. Nesse sentido, a Literatura não apenas humaniza o estudo do Direito, mas também oferece ferramentas valiosas para a análise crítica dos discursos e das narrativas que moldam os processos jurídicos, conforme será melhor exposto.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A LITERATURA

As narrativas possuem um papel essencial no direito. Tanto na academia quanto no cotidiano forense, o profissional do direito deve dominar a arte de contar histórias — histórias que envolvem pessoas e situações reais — com o objetivo de convencer leitores ou ouvintes. Nesse contexto, é especialmente importante que advogados e juízes utilizem a linguagem com cuidado e precisão, garantindo que ela sirva de instrumento eficaz para o cumprimento de suas funções.

Ezra Pound afirma que a linguagem é essencial para a comunicação humana, comparando a importância do sistema nervoso para um animal à da literatura para uma nação. Assim como um animal se atrofia se o sistema nervoso falhar, uma nação também se enfraquece e entra em declínio se sua literatura se deteriorar. Além disso, Pound destaca que tanto legisladores quanto comandantes, e até mesmo o povo em uma democracia, dependem da linguagem para desempenhar suas funções e se comunicar eficazmente (Pound, 1997, p. 36).

Nesse sentido, tanto o direito quanto a literatura estão intimamente relacionados à linguagem, pois ambos operam fundamentalmente com a palavra, o texto, o discurso e a narração (Trindade, 2012, p. 11). Considerando, portanto, que ambas tratam de relações humanas e possuem como base a interpretação de

textos, percebe-se que há uma relação natural e relevante entre o direito e a literatura.

Segundo a análise de Martha Nussbaum, a literatura desempenha um papel crucial na compreensão da realidade, uma vez que os textos literários representam diferentes dimensões da natureza humana, abordam questões universais e promovem a imaginação e a empatia. Além disso, para a formação dos juristas, a racionalidade envolvida no julgamento e na ponderação deve incluir, além das habilidades argumentativas e lógicas, as capacidades imaginativa e empática, permitindo assim uma apreciação sensível das situações humanas particulares e a contemplação da diversidade e da complexidade inerentes a elas (Nussbaum, 2005 *apud* Karam, 2017).

Nesse mesmo sentido, Calvo González (2014, p.1) em entrevista concedida à Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos:

Ao panorama de interseções mencionado, propus recentemente uma ampliação no que chamo de Direito 'com' Literatura. Isso porque eu entendo que Direito e Literatura se relacionam igualmente pela sua índole instituinte do social; ambos têm a capacidade de instituir imaginários sociais, participam da mesma poética. Desse ponto de vista, o Direito aproveita categorias literárias como oralidade e escritura, leitura, reescrita, releitura, intertextualidade, estética da autoridade.

Isso porque as categorias literárias das quais o direito se aproveita, citadas por González, fazem com que o jurista desenvolva a habilidade de interpretar textos legais com uma visão mais ampla, tornando-o capaz de identificar nuances e ambiguidades. Além disso, ambas as áreas remetem ao poder persuasivo, que utilizam de técnicas narrativas, estilísticas e até mesmo de retórica para estabelecer legitimidade e causar convencimento.

Com efeito, embora seja inegável que o direito possui uma perspectiva positivista e legalista, a literatura tem o poder de devolver ao direito uma dimensão cultural que, ao longo da história, foi esquecida. Dessa forma, busca-se resgatar o papel crucial do direito como agente de transformação social (Ost, 2004 *apud* Trindade, 2012).

É claro, portanto, o caráter humanizador da literatura, como explica Antônio Cândido (2011, p. 182):

Entendo aqui por humanização (já que tenho falado tanto nela) o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso de beleza, a percepção da complexidade do

mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante.

A literatura é vista pelo autor como uma necessidade universal que, se não for satisfeita, pode levar à mutilação da personalidade. Ao dar forma aos sentimentos e à visão do mundo, ela organiza o ser humano e o liberta do caos, humanizando-o. Além disso, ao focalizar situações de restrição ou negação de direitos, a literatura pode atuar como um "instrumento consciente de desmascaramento" (Candido, 2004).

Por conseguinte, na relação entre direito e literatura, André Karam Trindade explica:

[...] a literatura assume, nitidamente, uma função de subversão crítica, na medida em que se converte em um modo privilegiado de reflexão filosófica – que ultrapassa o marco das disciplinas científicas (sociologia, antropologia, psicologia ou economia jurídicas) que se ocupam de estudar o direito desde diversos âmbitos –, possibilitando, assim, que se trate dos problemas mais primários e, ao mesmo tempo, mais complexos da história do direito (Trindade, 2012, p.5).

Os estudos em direito e literatura remontam ao início do século XX nas faculdades estadunidenses de direito, quando a literatura era utilizada como forma de sensibilização aos estudantes e juristas. No entanto, foi apenas a partir da década de 70, com a publicação do livro "The Legal Imagination", do professor norte-americano James Boyd White, que o movimento cresceu (Karam, 2017).

Tendo como base majoritariamente um embate ao formalismo jurídico, tal obra tratava-se apenas de uma introdução à essa relação, transformando em concreto algo que era esparso, como explica Amanda Muniz Oliveira:

Trata-se, portanto, de uma obra introdutória, não porque é rasa ou destituída de complexidade, mas porque procura demonstrar ao leitor pontos de convergência entre o direito e a literatura, dando forma a um assunto explorado até então de forma esparsa, incentivando o leitor a se tornar um crítico cultural e literário e a usar tais capacidades para questionar discursos internos (da própria área) e externos (dos juridicamente leigos) a respeito do direito (Oliveira, 2019, p.132).

A partir disso, os estudos jusliterários se desenvolveram tanto no Brasil quanto no mundo e, para uma melhor compreensão, criaram-se três interfaces principais no estudo da relação entre o direito e a literatura: o Direito na Literatura, que consiste em estudar a forma como o direito é representado em obras literárias; o Direito como Literatura, que trata da análise literária de um texto jurídico; e o Direito

da Literatura, que compõe-se da regulamentação da atividade literária através de normas jurídicas.

O foco deste trabalho é o direito na literatura, que consiste em como a literatura aborda questões jurídicas, trazendo uma compreensão mais completa de questões difíceis de alcançar âmbito exclusivamente jurídico (Monteiro, 2020). Nesse âmbito, cabe trazer o autor François Ost, jurista e filósofo belga, que enxerga uma compreensão dialética das relações entre direito e literatura, especialmente no estudo do Direito na Literatura. Vejamos:

Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto (Ost, 2007).

Ao reconhecer a importância do direito na literatura, Ost é bastante criterioso na escolha das obras para realizar suas análises, utilizando-se de conceitos como narrativa fundadora, subversão crítica do direito e conversão fundadora da narrativa. Em síntese, o autor considera narrativa fundadora como os mitos contados e reescritos em épocas ulteriores.

Já a subversão crítica do direito consistiria num desmascaramento de questões jurídicas latentes, como o condenado inocente de *O Estrangeiro*, se referindo Ost (2007, p.26) como “lembra ao rei que ele está nu e que sua canção soa falsa”. Nesse sentido, estes conceitos auxiliam a revelar o direito na narrativa e porque ela sobreviveu ao teste do tempo, naturalmente nos levando aos clássicos literários.

Diante do exposto, resta claro que a literatura proporciona ao formalismo do direito, no enquadro de um laboratório humano e experimental, uma nova gama de possibilidades para recriar o mundo jurídico e aproximar das questões que, em tese, são inacessíveis ao agente jurídico, devido à mecanização e tecnização do Direito (Siqueira, 2011 *apud* Cunha, 2019).

2.2 CRÍTICAS AO MOVIMENTO DIREITO E LITERATURA

Apesar de sua contribuição e importância, o movimento direito e literatura também foi alvo de críticas, as quais questionam a visão romantizada da literatura e

se ela é realmente capaz de humanizar o direito. Nesse sentido, é essencial ter conhecimento destas críticas e polêmicas para uma melhor compreensão da interdisciplinaridade estudada neste trabalho.

Conforme discutido por Oliveira (2019), as críticas dos autores Richard Posner e Robert Weisberg precisam ser discutidas e analisadas e, de alguma forma, respondidas.

Para tanto, nós, pesquisadores da área precisamos nos atentar para as seguintes questões: o que queremos dizer quando afirmamos que a literatura humaniza o direito? O que significa humanizar e por que isso é desejável? O que entendemos como direito quando buscamos identificar a representação do direito na literatura: leis, institutos jurídicos, costumes, temas de filosofia do direito? Como juristas, realmente somos capazes de realizar análises literárias, sem nos darmos ao trabalho de ler e conhecer a fundo as escolas, tradições, autores e métodos da teoria literária, uma área acadêmica autônoma? E por fim, mas não menos importante, o que a área da literatura ganha com essa proposta interdisciplinar?

Richard Posner, autor no campo da análise econômica do direito, argumenta que a literatura não tem a capacidade de humanizar os operadores do direito, como sugerem defensores do movimento. Para ele, obras literárias, embora ricas em questões filosóficas como a justiça e a vingança, não oferecem uma compreensão prática do direito que possa ser aplicada na realidade dos juristas.

Oliveira (2019, p. 399) expõe que, o que gerou a crítica de Posner ao movimento *law and literature*, foi um artigo da professora Robin West que estudava Kafka. Após discussões acadêmicas por meio de artigos científicos publicados por ambos os autores, Oliveira destaca que a crítica de Posner a West, por tê-los retirado de obras de Kafka, resume bem suas críticas ao movimento direito e literatura. Vejamos:

Eu ficaria ainda mais feliz se o artigo dela tivesse sido submetido a um periódico de filosofia ou literatura, em vez de ser submetido à Harvard Law Review; pois embora eu seja a última pessoa no mundo a criticar relações interdisciplinares entre o direito e outras disciplinas, não há nada de direito no artigo da professora West.

[...]

Alguém poderia esperar que ela fundamentasse sua posição na literatura das ciências sociais. Mas, em vez disso, ela extrai toda sua evidência da ficção, da dela e da de Kafka.

[...]

A abordagem da professora West parece particularmente excêntrica. Ela lê Kafka tão literalmente que os incidentes e metáforas sobre direito e negócios empresariais se tornam seu significado. Isso é como ler A Revolução dos Bichos como um tratado sobre gestão agrícola.

[...]

Se você não lê Kafka tendenciosamente, procurando apoio para uma posição ética ou política - se você se abandonar à ficção, você não estará, penso eu, inclinado a fazer inferências sobre a organização adequada da sociedade.

[...]

Como o amigo de Georg, uma figura onipresente na história, é um homem de negócios mal-sucedido, a professora West entende a história como um exemplo da alienação capitalista. Que maçante! (Posner, 1986a, p.7 *apud* Oliveira, 2019, p.399).

Ainda, Posner (2009, p. 6) observa que, ao escreverem sobre literatura, os juristas podem ter dificuldades por não serem da área.

a praga da interdisciplinaridade: o jurista escrevendo sobre literatura sem sensibilidade literária ou familiaridade com a teoria literária, o estudioso da literatura escrevendo sobre direito sem entendimento jurídico. O estudioso que cruza fronteiras acadêmicas corre o risco de perder os benefícios da especialização, mas esse não é o maior perigo, porque a especialização tem tanto custos quanto benefícios; com certeza não trouxe ganhos absolutos para a erudição literária. O maior perigo é que a interdisciplinaridade é atrativa para estudiosos fracos, que a utilizam como uma forma de ocultar sua fraqueza. O erudito literário que escreve sobre direito pode ser julgado de forma tolerante por outros eruditos literários, impressionados pelo seu aparente domínio de outro campo, e o acadêmico do direito que escreve sobre literatura está apto a ser julgado favoravelmente por outros estudiosos do direito igualmente impressionados.

Diversas outras críticas de Posner à interdisciplinaridade entre direito e literatura são expostas por Oliveira (2019), como a suposta humanização (sob o argumento de que os personagens literários não devem ser bons ou maus, mas interessantes), e que “A imersão na literatura e na arte pode gerar sentimentos rancorosos de superioridade, alienação e ressentimento pessoal” (Posner, 2009, p. 462).

Nesse sentido, percebe-se que as críticas de Posner são contundentes, porém céticas, com relação ao uso da literatura para a discussão de questões jurídicas — e como Oliveira (2019, p. 407) alertou que está apenas apresentando essas críticas, e não as endossando, sigo pelo mesmo caminho.

No entanto, Oliveira (2019, p. 400) destaca que Posner não rejeita uma abordagem interdisciplinar entre o direito e a literatura, mas propõe caminhos diferentes para a sua efetivação.

Ele acredita que a literatura pode ser útil para aprimorar as habilidades retóricas dos juristas, especialmente na elaboração de decisões judiciais, que são votos emitidos por juízes em *hard cases*, os quais não podem ser decididos unicamente com base na legislação. Ele defende que os críticos literários, especialistas em retórica, podem ajudar a desenvolver essa forma de escrita persuasiva e bem estruturada (Posner 1986b, p.1376 *apud* Oliveira, 2019, p. 402)

Além disso, Posner (2009, p. 9) afirma que “uma sensibilidade literária pode permitir que os juízes escrevam melhores decisões e que os advogados apresentem seus casos de forma mais eficaz”.

Há de se falar também nas observações do pesquisador do movimento *law and literature*, Robert Weisberg, que criticou a visão romantizada da literatura como auxiliadora do direito.

Oliveira (2019, p. 409) explica que:

Para ele, o law and literature possui uma peculiaridade que não pode ser negligenciada; ao buscar auxílio nas ciências sociais (mais especificamente na economia, com a análise econômica do direito), o jurista procura explicar como o direito funciona ou deveria funcionar para atingir determinados objetivos. Mas quando se trata da literatura, esse objetivo não é possível de ser alcançado, porque a literatura não é uma disciplina explicativa.

Segundo Weisberg (1989, p. 5), a literatura “não é nem uma disciplina, mas um produto da mídia e/ou da cultura. [...] Esse ‘uso’ da literatura em relação ao direito muitas vezes assume uma forma um tanto quanto sentimental”.

É nisso que consiste a crítica de Weisberg (1989) — ele explica que o mecanismo do direito é fruto da abstração dos doutrinadores, e que as ciências humanas e a literatura não são necessárias para salvar este elemento humano, mas a análise de casos concretos já pode ajudar nisso.

Nesse sentido, percebe-se que o movimento *direito e literatura* não é unanimidade.

Longe de endossar tais críticas ou de lançar certezas, partilha-se aqui a crença de que é necessário compreender o que já tem sido problematizado em outros tempos e espaços, visando ao próprio desenvolvimento da área, para que assim as produções futuras sobre o assunto possam se dedicar a responder as problematizações aqui apresentadas, fortalecendo as próprias bases epistemológicas da área. Para que possamos vislumbrar o direito e literatura como uma vertente acadêmica, teórica, passível de gerar resultados empíricos no ensino, pesquisa e extensão jurídicos, é necessário repensar seus próprios fundamentos, enfrentando as críticas já formuladas e nos debruçando sobre os problemas existentes em nossa própria realidade nacional (Oliveira, 2019, p. 414).

Portanto, resta claro que as críticas realizadas pelos dois autores aqui apresentadas trazem reflexões necessárias sobre suas limitações e desafios da área, e que conhecê-las traz uma visão mais abrangente e crítica. Agora, passaremos agora a analisar especificamente a importância dos clássicos para o ensino jurídico.

2.3 A IMPORTÂNCIA DOS CLÁSSICOS PARA O ENSINO JURÍDICO

O autor Italo Calvino, no livro *Por que ler os clássicos* traz uma série de definições do que compõe um clássico. Ele explica que um clássico é um livro que nunca terminou de dizer aquilo que tinha para dizer (Calvino, 2007, p. 11). Outra definição importante trazida pelo autor é a seguinte:

Os clássicos são aqueles livros que chegam até nós trazendo consigo as marcas das leituras que precederam a nossa e atrás de si os traços que deixaram na cultura ou nas culturas que atravessaram (ou mais simplesmente na linguagem ou nos costumes) (Calvino, 2007, p.11).

Há, naturalmente, um apreço maior pelos clássicos no que diz respeito ao valor que agregam. Isso porque, conforme expusemos no trecho de Calvino acima, eles sobreviveram a gerações e continuam impactando a formação de leitores. Tolstói, Machado de Assis, Kafka e Dickens, por exemplo, são autores que nunca serão ultrapassados, pois já se provaram imunes ao tempo e foram capazes de criar obras que se mimetizam no inconsciente coletivo ou individual. Segundo o autor, é importante dedicar tempo a revisitar as leituras mais importantes da juventude — período em que costumamos conhecer os clássicos —, pois toda leitura de um clássico é uma leitura de descoberta.

[...] as leituras da juventude podem ser pouco profícias pela impaciência, distração, inexperiência das instruções para o uso, inexperiência da vida. Podem ser (talvez ao mesmo tempo) formativas no sentido de que dão uma forma às experiências futuras, fornecendo modelos, recipientes, termos de comparação, esquemas de classificação, escalas de valores, paradigmas de beleza: todas, coisas que continuam a valer mesmo que nos recordemos pouco ou nada do livro lido na juventude. Relendo o livro na idade madura, acontece reencontrar aquelas constantes que já fazem parte de nossos mecanismos interiores e cuja origem havíamos esquecido. Existe uma força particular da obra que consegue fazer-se esquecer enquanto tal, mas que deixa sua semente (Calvino, 2007, p.10).

Nesse sentido, sendo inegável a importância dos clássicos para a literatura ao longo da história, é possível fazer paralelos entre a relevância dos clássicos para o direito e o ensino jurídico, pois eles se tornam imprescindíveis para a formação de um jurista crítico e sensível, que trabalhe pela construção de uma sociedade justa e livre. Isso ocorre porque os clássicos proporcionam ferramentas necessárias para a humanização do direito. Assim, o presente subtópico busca discutir como os clássicos podem contribuir para o ensino jurídico, utilizando-se da interface Direito e Literatura.

François Ost (2007, p. 56), ao realizar seus estudos no âmbito do Direito na Literatura, privilegiava as narrativas fundadoras, que no seu conceito podem ser comparadas a clássicos, uma vez que, para ele, narrativas fundadoras são mitos reescritos em épocas ulteriores:

Quanto a nós, escolhemos privilegiar um certo número de narrativas fundadoras - geralmente mitos reescritos em épocas ulteriores - que são outras tantas "entradas" ou fontes de direito: no começo era a lei (Moisés e o Sinai), no começo era o juiz (As Eumênides), no começo era a minha consciência (Antígona), no começo era o meu direito (tema ilustrado por duas narrativas: Robinson Crusoé e Fausto) - e no fim? (O Processo e diversos textos jurídicos de Kafka, que são também uma entrada no direito, num sentido muito particular que veremos.) Cada um desses textos (e suas múltiplas reescritas) constituem à sua maneira "narrativas de instituição", segundo a expressão de C. Castoriadis: monumentos literários que criam magmas de significações sociais instituintes. Verdadeiras matrizes culturais, essas narrativas engendram mundos novos, no sentido do nomos de M. Cover, universos de narrações e de prescrições constitutivos de uma civilização jurídica.

Já o autor Richard Posner acredita que o teste do tempo é a melhor maneira de aferir o mérito literário, e isso só acontecerá se versarem sobre a condição humana, explorando temas como amor, aventura, guerra, religião e direito. O autor também reconhece a importância do direito em obras populares, como filmes e programas de televisão que contemplam assuntos judiciais, admitindo que a obra do John Grisham é menos sofisticada que a do Albert Camus, por exemplo, mas não vendo diferença no que diz respeito à representação do direito (Posner, 1990 *apud* Monteiro, 2020).

No Brasil, atualmente, há uma crise no ensino jurídico que impacta a formação dos profissionais do direito, uma vez que os cursos de direito privilegiam o ponto de vista dogmático positivista e uma educação voltada ao mercado, negligenciando a interdisciplinaridade. Em razão da maioria deles não ser estruturada para ensinar a pensar e a sentir, culmina em jovens acadêmicos de direito desanimados com a graduação, privados de sua capacidade de indignação e sensibilização (Cunha, 2019, p. 67). É então que a literatura assume um papel importante no ensino jurídico.

Nesse sentido, há de se falar nos conceitos de jurista tradicional, jurista crítico e jurista crítico-sensível, criados por Sbizera. O jurista crítico-sensível seria o jurista ideal, sendo aquele que, além de questionar criticamente as estruturas e normas do sistema jurídico, desenvolve uma profunda empatia e sensibilidade diante das questões sociais e humanas.

Ele vai além do formalismo jurídico e do pensamento crítico tradicional, incorporando uma perspectiva mais humanista em sua prática, entendendo que o direito não pode ser reduzido a regras técnicas, mas deve ser aplicado com uma consciência das consequências reais sobre a vida das pessoas.

Assim, o jurista crítico-sensível utiliza a literatura e outras formas de arte como ferramentas fundamentais de formação, permitindo-lhe observar o mundo sob diferentes perspectivas e, assim, aprimorar sua capacidade de agir de maneira ética, sensível e transformadora. No entanto, para uma melhor compreensão do conceito de jurista crítico-sensível, é necessário fazer uma breve exposição acerca dos conceitos de jurista tradicional e jurista crítico.

Conforme aponta Sbizer (2013, p. 73), o modelo tradicional de educação jurídica e que vigora atualmente no Brasil é "dimensionado pela cultura de manuais, onde os alunos são treinados a respeitar e idolatrar grandes nomes da literatura jurídica".

Nesse contexto, o aprendizado passa a ser apenas memorização de doutrinas e normas, sem espaço para a reflexão crítica ou questionamentos sobre a aplicação prática do direito na sociedade. Os estudantes são incentivados a absorver passivamente o conhecimento, tornando-se meros replicadores de ideias já estabelecidas.

Atualmente, a formação em Direito tem como principal objetivo a inserção no mercado de trabalho, com foco na ascensão socioeconômica. Esse modelo reforça o positivismo jurídico e o tecnicismo, deixando de lado o estímulo ao pensamento crítico e sensível dos estudantes. Além disso, questões mais amplas e preliminares ao direito são pouco discutidas dentro desse panorama educacional (Cunha, 2019).

Esse modelo de ensino contribui para a formação do jurista tradicional, que Sbizer (2013, p. 101) descreve como aquele que "antes de ser propriamente um jurista, é um pré-jurista, um acadêmico do curso de Direito".

Esse profissional atua de forma mecânica, aplicando as normas sem considerar o contexto social ou as implicações humanas de suas decisões. A falta de uma abordagem crítica e humanística no ensino impede que os juristas desenvolvam a sensibilidade necessária para lidar com as complexidades e injustiças presentes na sociedade brasileira.

O jurista tradicional é aquele que atua ratificando o positivismo ideológico dominante, mantendo a ordem dogmática na medida em que faz uma relação direta

entre o Direito e a lei, como se tratasse apenas decifração de códigos de lei, da dominação formal do Direito e da ordem social e do conhecimento de recursos retórico-argumentativos, o que faz com que ele se torne um jurista conservador por inércia e comodidade. É representado na figura do acadêmico de direito. Tal postura acaba afastando questões sociais, éticas e culturais, neutralizando conflitos para torná-los decidíveis segundo a lei (Sbizera, 2013).

Por sua vez, ao contrário do jurista tradicional, o jurista crítico questiona o direito como um conjunto de normas rígidas, compreendendo-o como um instrumento de poder que pode perpetuar desigualdades. Esse tipo de profissional é capaz de transcender o formalismo jurídico e enxergar além das leis escritas, buscando entender as verdadeiras motivações por trás das normas e sua aplicação. Ele percebe a não compatibilidade entre as concepções de lei e de Direito, não concorda com a continuidade da ordem dogmática, insurgindo-se contra o pensamento jurídico tradicional ao manter contato com outras áreas do conhecimento humano. Segundo Sbizera (2013, p.133):

[...] o jurista crítico deve ser entendido como alguém que, para além do compromisso com a verdade e com a científicidade, engaja-se em demandas políticas, sociais, econômicas e culturais e compromete-se muito mais profundamente com uma denúncia do estabelecido. Deixa ele de atuar como um agente do poder estatal para, na medida em que faz o direito crítico afastado de um cunho político-ideológico único, o usa para poder, em todo e qualquer momento, tentar alcançar a justiça, a dignidade, a solidariedade e a igualdade do ser humano.

No entanto, a formação do jurista crítico, apesar de seu avanço em relação ao jurista tradicional, ainda não é suficiente para garantir uma atuação plenamente humanista no direito. Embora questione as estruturas de poder e desafie o status quo, ele pode não desenvolver a sensibilidade necessária para compreender e lidar adequadamente com as consequências humanas de suas ações.

Como observa Sbizera (2013, p. 141), nem sempre o estudo proposto pelo jurista crítico é capaz de despertar no receptor da sua mensagem um verdadeiro sentimento de empatia pelos oprimidos, subjugados e excluídos.

Muitas vezes, a linguagem do jurista crítico ainda se manifesta de maneira simbólica, sem conseguir sensibilizar o receptor de suas ideias. O uso de um vocabulário técnico, por vezes distante da realidade, pode limitar a eficácia desses estudos, não oferecendo as ferramentas adequadas para enfrentar os conflitos humanos contemporâneos.

É nesse ponto que a evolução para o jurista crítico-sensível se torna essencial, sendo aquele que possua formação jurídica que não apenas questiona o direito, mas que também valoriza a sensibilidade e a empatia na atuação profissional. Além disso, que se utiliza da arte e da literatura, garantindo para si e para a sociedade na qual vai atuar um compromisso ético com o outro, já que este compromisso não é alcançado por doutrinas ou códigos, mas pelos contatos não superficiais com essas áreas do conhecimento (Sbizera, 2013).

A literatura, nesse sentido, serve como um instrumento de auxílio ao renovar a linguagem e possibilitar novos significados. Segundo Sbizera (2013, p. 180):

O jurista crítico-sensível, pelo que se viu, é um personagem conceitual que faz contraponto aos personagens conceituais do jurista tradicional e do jurista crítico na medida em que problematiza, através da ocupação do lugar da literatura e de seu uso, as indagações dogmáticas tradicionais ou críticas, subvertendo-as sensivelmente pela multiplicidade de perspectivas e pela sua incrível capacidade de aproximação com o vivido. A ruptura para o nascimento do Direito manejado pelo jurista crítico-sensível apela para uma postura intelectual que saiba romper com a visão unívoca de um mundo que aparenta ser dominado unicamente pelo racionalismo. Trata-se de se apropriar, compreender e sentir efetivamente vivências dolorosas, dificuldades e obstáculos humanos cuja ideia jurídica tradicional, fria e normativista, não é sequer capaz de formular, por julgar não fazer parte de seus horizontes científicos.

Nesse sentido, o papel da literatura na formação do jurista crítico-sensível é fundamental, pois o contato com narrativas literárias oferece ao jurista a oportunidade de enxergar o mundo por múltiplas perspectivas. Isso contribui de maneira essencial para o desenvolvimento de sua criticidade e sensibilidade.

Sbizera (2013, p. 179) ressalta que "o desafio do jurista, assim como de qualquer leitor eventual de literatura, ou de quaisquer manifestações artísticas, é deixar-se provocar e sensibilizar pela obra de arte; é participar efetivamente do processo artístico, da arte".

Ao imergir no processo artístico, o jurista não apenas amplia seu repertório cultural, mas também adquire uma visão mais profunda e empática sobre as realidades sociais. Essa prática enriquece seu entendimento das complexidades humanas, tornando sua atuação jurídica mais humanizada e consciente das consequências sociais das normas jurídicas que aplica.

Por fim, é fundamental destacar que a Literatura não tem a intenção de substituir a realidade, mas apenas ajudar na sua significação. Sbizera (2013, p. 169) esclarece que o jurista crítico-sensível não se forma exclusivamente por meio da

arte e da literatura, mas utiliza-os para além dos estudos e referências teóricos e explica:

O jurista pode ocupar, portanto, o lugar privilegiado mas não exclusivo da literatura, com todo o arsenal de idéias e benefícios que esta arte traz, para formar-se um jurista crítico-sensível. Seu uso, no entanto, fica restrito aos limites trazidos; ou seja, deve o conhecimento e o pensamento articulado por este jurista crítico-sensível, evitar deixar-se capturar; deve o jurista usar da literatura, de toda ela, em constante movimento para dizer e desdizer, afirmar, negar e reafirmar, a partir de outra literatura, o que for necessário. Trata-se de tentar capturar a literatura por um momento para logo depois negá-la e, no mesmo instante, ocupar outra literatura, num movimento tão impossível quanto necessário de esgotá-la; mas deve também ter o tato e o cuidado para não tomar enganado o lugar da ficção como realidade. Tudo para se referir e tentar modificar o Direito da forma como se apresenta.

Resta clara, portanto, a importância dos clássicos literários, para ensino jurídico, pois é fundamental à formação do jurista crítico-sensível. Nesse sentido, a fim de trazer uma perspectiva prática, o presente trabalho irá expor como dois clássicos literários trazem contribuições para o ensino jurídico, sendo eles: *O estrangeiro*, de Albert Camus e *Dom Casmurro*, de Machado de Assis.

3 “O ESTRANGEIRO”, de Albert Camus

No decorrer de sua vida, o autor argelino Albert Camus desenvolveu a “estética do absurdo”, uma filosofia que consiste na relação conflitante entre o homem dotado de vontade e a realidade incontrolável que o cerca. Tal teoria foi trabalhada em três de suas obras, sendo elas: *O mito de Sísifo* (1942), *O homem revoltado* (1951) e *O estrangeiro* (1942).

Nesse sentido, o livro “*O Estrangeiro*” é estudado com frequência no âmbito do direito na literatura. Tanto por possuir questões judiciais — como metade da narrativa consistir em um julgamento — quanto pelas reflexões causadas pela filosofia do absurdo do autor, fazendo o leitor se questionar sobre o papel do direito enquanto justiça e os limites da objetividade da lei.

Escrito e publicado durante a Segunda Guerra Mundial e premiado com o Nobel de Literatura em 1957, *O Estrangeiro* narra a história de um homem indiferente ao seu entorno que, por acaso, acaba cometendo um assassinato. A narrativa se desenvolve de forma simples, com frases curtas e um evidente distanciamento da realidade. O protagonista, Meursault, é mais um observador do que um agente ativo na trama, exceto no momento em que comete o assassinato, o que provoca uma mudança drástica no curso da história.

Segundo Lorena Martoni de Freitas (2015):

A obra *O estrangeiro*, de Albert Camus, inscreve-se com maestria nesse jogo imagético entre Direito e Literatura, proporcionando, a cada leitura, novas reflexões sobre a tensão entre sociedade e indivíduo, bem como a sua ilusória dissolução por meio de um Direito instrumentalizado. Escrito em um contexto histórico abalado pelos horrores que insurgiram durante a Segunda Guerra Mundial, *O estrangeiro* é marcado pelo escancaramento imagético que a narrativa produz sobre as incongruências dos valores morais, e o sistema jurídico que se constrói em cima deles.

Assim, Camus se utiliza do estranhamento e do não pertencimento para realizar uma denúncia sobre o sistema jurídico e os valores morais, sendo capaz de trazer reflexões valiosas para o ensino jurídico, conforme será exposto ao longo deste capítulo.

3.1 A OBRA E O AUTOR

Albert Camus nasceu na Argélia na época da ocupação francesa, em 1913. No ano seguinte, seu pai foi morto na batalha do Marne, durante a Primeira Guerra Mundial, o que fez com que sua família se mudasse para Argel. Ainda na juventude, demonstrou interesse por filosofia e literatura, graduando-se em filosofia.

Na década de 1930, Camus começou a trabalhar como jornalista e escritor, o que o levou a, na Segunda Guerra Mundial, fazer parte de um jornal clandestino e se envolver na Resistência Francesa — experiências estas que despertaram as primeiras ideias de absurdo, fruto da observação da condição humana durante a guerra.

Segundo Barboza (2024), Camus se sentiu um estrangeiro em grande parte da sua vida, “tanto na Argélia (então colônia francesa) quanto na França, era visto como um estrangeiro. Sobretudo, Camus era também um estrangeiro pela sua condição social: vinha de uma família pobre de ascendência dos primeiros colonos franceses na Argélia, chegados em meados do século XIX.”

Camus publicou seu primeiro livro na década de 1930 e sua filosofia possuía um caráter artístico e imagético, tendo o autor escrito em um de seus cadernos: “Só pensamos através de imagens. Se queres ser filósofo, escreve romances”. Com esse pensamento, sua filosofia foi desenvolvida em obras de diferentes tipos, como ensaios e peças, e a abordagem num romance em *O estrangeiro*, publicado em 1942, deu-se devido à insistência do autor em explicitar a indissociável conexão entre seu pensamento filosófico e a atividade artística. Segundo Siqueira (2011, p. 117):

O autor utiliza da característica artística que percebe na literatura para expor questões filosóficas e existenciais. A divisão entre filosofia e arte apenas seria válida quando encerrarmos a filosofia em sua manifestação sistemática e a arte em seu objeto, consistindo numa visão reducionista e superada de ambas as expressões. O romancista filósofo, explica Camus, opera uma fusão da experiência sensível com o pensamento que lhe permite oferecer uma expressão integral do pensamento em imagens. Ele defende que a obra filosófica encerra um valor artístico em si que consiste na imbricação de seus conceitos às suas imagens, dando origem a um intercâmbio entre a narração e a reflexão. Assim, se todo romance é filosófico, toda filosofia é também criadora. O filósofo é criador de seus personagens, seus símbolos e sua ação secreta.

A estética do absurdo, baseada na angústia do homem diante da incompreensão do mundo, foi bem explicitada no ensaio “O mito de Sísifo”, também

publicado em 1942, no qual Camus se utiliza da mitologia grega para expor suas ideias. Nesse sentido, é necessário fazer um breve resumo sobre as ideias principais desta obra e sobre como elas refletem em *O estrangeiro*.

No ensaio, Camus conta a história de Sísifo, um rei que foi amaldiçoado pelos deuses da mitologia grega a empurrar uma pedra até o alto da montanha pelo resto da eternidade — uma vez que sempre que ele chega ao topo, a pedra rola até embaixo e ele precisa recomeçar todo o trabalho. Claramente um dever inútil e que retira qualquer esperança. Nesse sentido, inclusive, é possível fazer um paralelo com a vida moderna e o cotidiano maçante e repetitivo.

Ainda assim, a história é contada como forma de demonstração de perseverança, representando Sísifo a paixão humana pela vida, que mesmo condenado, aceita viver sob as condições que lhe foram impostas — ou seja, a aceitação de viver num mundo irracional, no qual a vontade do homem não tem poder algum. O absurdo, portanto, consiste nessa opressora relação entre o homem dotado de vontade e o mundo irracional, e culmina inevitavelmente na morte (Freitas, 2015, p. 142).

Nesse sentido, refletindo se o suicídio é a solução para o absurdo, Camus (2022, p. 22) escreveu em *O mito de Sísifo*:

Um mundo que se pode explicar, mesmo com raciocínios errôneos, é um mundo familiar. Mas num universo repentinamente privado de ilusões e de luzes, pelo contrário, o homem se sente um estrangeiro. É um exílio sem solução, porque está privado das lembranças de uma pátria perdida ou da esperança de uma terra prometida. Esse divórcio entre o homem e sua vida, o ator e seu cenário é propriamente o sentimento do absurdo. E como todos os homens sadios já pensaram no seu próprio suicídio, pode-se reconhecer, sem maiores explicações, que há um laço direto entre tal sentimento e a aspiração ao nada.

No entanto, Camus se distancia do niilismo ao considerar a possibilidade de dar sentido à existência. Conforme explica Lorena Martoni de Freitas (2015, p. 143):

Surge então, dessa empreitada, o homem que vive de acordo com a filosofia do absurdo, caracterizado essencialmente pela autoconsciência deste, e que assim se afirma na revolta, ao aceitar viver uma vida reconhecidamente carente de sentido. Tal homem aceita a ausência de esperança e, em consonância com suas verdades criticamente formuladas, rejeita a priori os significados subjetivos impostos por terceiros, criando seu próprio sentido na escolha de se viver [...].

Nesse sentido, Meursault, protagonista de *O estrangeiro*, é a personificação do homem absurdo, transcendendo padrões sociais e demonstrando uma indiferença às regras sociais. Um perfeito exemplo disso está na primeira frase do

romance, escrito em primeira pessoa, na qual narra: “Hoje, mamãe morreu. Ou talvez ontem, não sei bem.”

A partir disso, a narrativa se desenrola numa narração composta por frases curtas e indiferentes, demonstrando a todo momento um desapego que irá permear todo o romance. No início, acompanhamos a ida de Meursault ao enterro da mãe em outra cidade, onde ele sequer chora e ainda chega a se impressionar quando os outros participantes percebem a sua indiferença.

Ao voltar para a sua cidade natal, poucos dias após a morte da mãe, vive uma rotina banal, sem viver o luto, desenvolvendo até mesmo um romance sem ambições composto por idas à praia e filmes de comédia, no qual expressa uma visão também indiferente quanto ao amor e casamento, ao mesmo tempo em que faz amizade com um homem que possui uma moralidade considerada por muitos como questionável. A banalidade do cotidiano é contada devagar, chegando no ponto em que Meursault mata um árabe na praia, alegando que o fez por causa do sol.

A narrativa então muda completamente, passando a focar no julgamento de Meursault e sua vida na prisão, cujo descaso e sobriedade permanecem intactos. Chama atenção do leitor a forma como o julgamento é conduzido, sendo claramente mais relevante para os agentes do direito representados na obra, como o defensor e o juiz, a sua indiferença para com a morte da mãe do que o assassinato em si. O procurador do caso chega a dizer que Meursault assassinou moralmente a própria mãe. Tudo culmina para, ao final, sua condenação à morte.

Assim, a partir dessa breve exposição da obra e seu panorama, podemos adentrar em como ela auxilia na reflexão do direito.

3.2 O DIREITO COMO PARTE DO ABSURDO E O JULGAMENTO MORAL DE MERSAULT

A partir dos conceitos de absurdo do autor Camus e da forma como *O estrangeiro* os representa, é possível alcançar uma reflexão acerca do direito e do sistema jurídico, abordando o perigo que surge diante da incapacidade do direito de lidar com fatos que fogem à sua lógica (Siqueira, 2011, p. 130).

À princípio, conforme exposto anteriormente, é importante ressaltar que o julgamento retratado na obra é composto de contornos peculiares, estando em foco

a vida pessoal de Meursault, suas crenças pessoais e sua indiferença, e não o crime propriamente dito. Em determinado momento, o juiz de instrução chega a condená-lo não pelo assassinato, mas por sua descrença em Deus. Ao perceber que está sendo julgado por suas convicções pessoais, e não pelo ato de ter atirado em outra pessoa, Meursault se sente incapaz de entender a situação, chegando a narrar que só conseguia se concentrar no calor, nas moscas do ambiente e no fato de o juiz lhe causar um certo temor.

Durante o julgamento, ao ser questionado acerca dos motivos que inspiraram seu ato, Meursault responde “misturando um pouco as palavras e consciente do ridículo”, que foi por causa do sol. Menções ao calor e às condições climáticas escaldantes são constantes no romance, não sendo absurda, portanto, a motivação de Mersault, tendo em vista também suas convicções pessoais.

No plano fático, o assassinato do árabe não foi premeditado, não consistiu num crime de ódio e não foi em razão de vingança, tratando-se do acaso — o que vai contra o que o direito pretende regular, conforme será melhor exposto.

Em outro momento, o promotor profere as seguintes palavras: “Senhores jurados, no dia seguinte à morte de sua mãe, este homem tomava banho de mar, iniciava um relacionamento irregular e ia rir diante de um filme cômico. Nada mais tenho a lhes dizer.” (Camus, 2022) Posteriormente, durante o julgamento, seu advogado questiona: “Afinal, ele é acusado de ter enterrado a mãe ou de matar um homem?”, e o promotor responde: “Sim, acuso este homem de ter enterrado a mãe com um coração de criminoso” (Camus, 2022).

Isto posto, resta claro que, diante da incapacidade de encontrar as razões de Meursault para o assassinato e fugindo aos aspectos objetivos do crime, os agentes jurídicos concederam ao julgamento um aspecto peculiar, parcial e contrário ao que deve ser — se distanciando da justiça — e focando apenas na moral de Meursault.

Segundo Siqueira, isso reflete a incapacidade do direito de lidar com fatos que fogem à sua lógica. Ele explica:

A insistência em encontrar uma razão (inexistente) para os cinco tiros disparados por Mersault fez com que os agentes do direito embarcassem numa verdadeira jornada especulativa para enquadrar o crime de Mersault no tipo penal menos destoante possível. Ainda assim, a inabilidade de Mersault de explicar seu crime consistiu numa verdadeira lacuna do direito que exigiu verdadeira atividade interpretativa e criativa dos juristas para adequá-lo ao sistema que ele tanto refuta (Siqueira, 2011).

A referida insistência para encontrar um tipo penal a algo não regulado, no caso de Meursault, se assemelha à tese do “direito penal do inimigo”, conceito criado e divulgado por Gunther Jacobs em 1985, que buscou reconhecer os inimigos do estado para puni-los de forma diferente.

Entretanto, antes de se aprofundar nesse tema, é importante fazer uma breve exposição sobre o direito penal vigente, que visa assegurar a segurança da sociedade através de sanções — sempre observando os direitos humanos e constitucionais, principalmente a dignidade humana. O direito penal, portanto: “Sob uma perspectiva democrática, pode ser concebido como instrumento de controle social limitado (por uma série de princípios jurídicos) e legitimado (pelo consenso entre os cidadãos), no contexto de um Estado Democrático de Direito” (Bittencourt, 2014 *apud* Santos, 2018).

Por outro lado, existe o direito penal do inimigo, tese criada por Gunther Jacobs, que defende ser inimigo do Estado aquele que não é afetado pelas normas jurídicas e não oferece perspectiva de reabilitação. Na tese de Jacobs, esses inimigos do Estado não devem ser tratados como pessoas, sendo tolhidos de direitos fundamentais por vulnerabilizar a segurança de outras pessoas. Lorena Martoni de Freitas explica, nesse sentido, que:

Levando em consideração a influência da Segunda Guerra Mundial nas reflexões de Camus, é clara a relação da teoria do inimigo e dos pressupostos universalistas que a sustentam com a crítica retratada no julgamento de Mersault. O protagonista, definido como modelo do homem que assume o absurdo na incongruência entre indivíduo e coletividade, enquadra-se perfeitamente na categoria do inimigo traçado na teoria de Jacobs. Afinal, Mersault não apenas comete um ato típico, ilícito e culpável, mas também não se arrepende e, principalmente, não é afetado pelos valores ou punições sociais com que é ameaçado. O próprio fato de o protagonista não concordar em construir uma defesa com base em afirmativas falsas demonstra seu descaso, traço esse que representa sua autoafirmação na recusa à modelagem externa que tentam lhe infligir (Freitas, 2015).

Dessa forma, não demonstrando qualquer urgência ou vontade de se defender para evitar as possíveis punições, Meursault se encaixa no modelo previsto pela tese do direito penal do inimigo, sendo naturalmente um homem que vive sob o absurdo. Nesse sentido, isso fica claro no romance no momento em que Meursault admite não sentir remorso por ter matado o árabe. Vejamos o trecho a partir da fala do promotor e a posterior narração de Mersault.

— Chegou a demonstrar remorsos? Nunca, senhores. Nem uma só vez no decurso do sumário de culpa este homem pareceu abalar-se com seu crime abominável.

[...]

Não posso deixar de reconhecer, sem dúvida, que ele tinha razão. Não me arrependia muito do meu ato. Mas sua obstinação espantava-me. Gostaria de tentar explicar-lhe cordialmente, quase com afeição, que nunca conseguira arrepender-me verdadeiramente de nada. Estava sempre dominado pelo que ia acontecer, por hoje ou por amanhã (Camus, 2022).

Portanto, ele não se encaixa no padrão de comportamento que o direito busca regular com punições, e os agentes jurídicos da obra, incapazes de explicar sua motivação para atirar no árabe. o que, segundo Siqueira, evidencia como as instituições jurídicas não sabem lidar com lacunas.

Fundamentalmente, o direito depende de uma lógica de futuro baseada em punição — ou seja, o indivíduo evita fazer algo para evitar a consequência, a punição. Adentrando na ética do absurdo, o homem movido por ela não aceita tal lógica, haja vista acreditar que a vida é uma coleção de momentos descontínuos. Assim, por não ser impactado pelas possíveis punições, até mesmo a morte, Meursault é livre para agir como bem entender, o que representa uma ameaça ao direito (Siqueira, 2011, p. 132). Assim, as instituições jurídicas pioram a situação do absurdo vivida pelo homem. Vejamos:

Camus explica que a vontade absoluta de enquadrar as ações humanas em categorias pré-definidas e de justificar sua lógica dentro de padrões estanques é incompatível com a própria natureza do homem. A pretensão do direito é tamanha que cria distorções na real natureza do homem e de suas ações para adaptá-lo a uma lógica jurídica criada anteriormente por ele mesmo. Ocorre, dessa forma, uma distorção de sentido dentro do direito que repercute nos indivíduos através do sistema legal. Ao descrever o funcionamento da justiça no decorrer do processo de Mersault, Camus mostra como as instituições sociais, criadas com intuito de busca da verdade e da justiça, tornaram-se, na verdade, obscuras e contraditórias com o desejo humano por clareza. As instituições sociais tornaram-se parte não-humana do absurdo. (Siqueira, 2011, p. 128)

Segundo Siqueira, é possível refletir sobre a maneira que o estado de direito encontrou para se manter e se afirmar. Ainda no mesmo sentido, o autor reflete acerca de qual das saídas seria a mais prejudicial ao direito: a incapacidade de regular um caso específico ou a invenção de novos tipos penais para regular um caso específico (Siqueira, 2011).

Dessa forma, resta claro que Meursault foi visto como inimigo do estado e teve seus direitos fundamentais tolhidos, e o que isso traz de reflexão ao ensino jurídico é que expôs Siqueira no livro *Notas sobre Direito e Literatura: o Absurdo do Direito em Albert Camus*: “a pretensão do absoluto e da autossuficiência do sistema jurídico acaba por obscurecer o funcionamento do direito, tornando-se generalizante, opressor e distanciado da sociedade e dos indivíduos que ele regula.”

Portanto, a análise do julgamento de Mersault em *O Estrangeiro* demonstra como o direito, ao tentar categorizar e enquadrar ações humanas complexas e inexplicáveis em seus moldes rígidos, acaba distorcendo a natureza dos indivíduos e suas motivações.

Essa incapacidade de lidar com o absurdo, representado pela indiferença e pela recusa de Mersault em se submeter à lógica jurídica, expõe as limitações do sistema jurídico em sua pretensão de ser absoluto e autossuficiente. A obra de Camus, ao retratar essa falha, propõe uma reflexão crítica sobre o papel do direito em uma sociedade que, ao tentar regular o comportamento humano, muitas vezes se afasta da realidade e do próprio sentido de justiça que deveria perseguir.

3.3 A CRÍTICA DE CAMUS AO DIREITO E COMO A OBRA AUXILIA O ENSINO JURÍDICO

A leitura de *O Estrangeiro* revela a maestria de Albert Camus em descrever a banalidade da existência e, ao mesmo tempo, transmitir com precisão a essência da filosofia do absurdo.

Ao demonstrar o comportamento antissocial de Mersault e nos propiciar o estranhamento sensorial que sua história provoca, Camus nos lembra de nós mesmos e da intrínseca incoerência que jaz na vivência do ser humano em sociedade. Revelar a incompatibilidade entre a liberdade individual na qual pretendem se embasar os sujeitos de direito e uma a ordem social jurídica que se afirma objetiva e igualmente aplicável a todos, consolidada por um ordenamento coerentemente positivado, é a forma de explicitar um paradoxo, demonstrando aquilo que o autor chamou de absurdo existencial (Freitas, 2015, p.155).

A postura indiferente de Meursault, que repete constantemente "tanto faz" ao longo da narrativa, reflete um desapego profundo em relação ao que o rodeia. Suas tardes e noites, passadas tranquilamente na varanda, observando a passagem das pessoas, evidenciam a estranheza e a desconexão que permeiam sua vida. Essa

apatia, porém, é mais do que uma simples atitude; é um reflexo do absurdo que Camus enxerga no cotidiano humano.

A noção de "estrangeiro" em Camus é construída por meio de uma serenidade fluida, em que os momentos não se sucedem em função de grandes significados, mas apenas porque existem. Mersault, como estrangeiro, não está apenas deslocado socialmente, mas também emocional e existencialmente, incapaz de se ajustar às expectativas da sociedade ou de seguir os padrões que se espera de alguém em seu lugar.

Meursault levava uma vida insignificante e esquecível, preso apenas a duas grandes certezas: a extremada sinceridade consigo mesmo e com o mundo e a ode a uma vida ritmada conforme o prazer das sensações, sem grandes ambições. Vive o que lhe é conveniente, sem planejar caminhos, sem se prender a sentimentos – sequer parece tê-los. Para ele tanto faz desposar Maria ou não; tanto faz ser amigo de Raimundo ou não. Sua vida é baseada em "tanto faz" (Medeiros, 2020, p.32).

O absurdo da vida cotidiana, descrito por Camus, inevitavelmente se estende para o mundo jurídico, onde a indiferença e a falta de propósito de Meursault provocam uma reflexão crítica sobre os limites do direito e sobre a pretensa objetividade da lei.

A obra nos leva a questionar até que ponto o direito consegue realmente apreender a complexidade da condição humana. O sistema jurídico, com suas normas rígidas e definidas, tenta enquadrar os comportamentos dentro de uma lógica objetiva e previsível.

No entanto, quando confrontado com alguém como Meursault, que age de forma irracional e indiferente às consequências de seus atos, o direito se mostra limitado e incapaz de lidar com a verdadeira natureza do absurdo. O julgamento de Meursault não é sobre o crime que ele cometeu, mas sobre a sua incapacidade de se conformar aos valores da sociedade, o que expõe as falhas das instituições jurídicas.

Meursault fora condenado à morte por ser um estranho ao seu mundo, portanto, um estrangeiro – e não pelo assassinato do árabe em meio ao sol sufocante. Critica-se assim uma sociedade que não alcança os indivíduos à sua margem, e que daí acabam por ser inalcançáveis para o próprio direito. Ocorreu que o direito não pôde enxergá-lo em suas particularidades e acabou por não focar no fato que realmente deveria acarretar punições, mas sim na personalidade do agente. Dessa forma, o assassino é punido ao invés de se punir o assassinato; o ladrão, ao invés do roubo. Tratamento típico de regimes antidemocráticos, mas ainda escondido, até mesmo às claras, no nosso ordenamento jurídico e na forma como funciona um julgamento e seus juízes. Assim sendo, o protagonista fora punido pelo Estado por não ter chorado durante o enterro da mãe – o que seria sinal de uma personalidade criminosa, monstruosa e doentia devido à indiferença do

agente. Revela-se, desse modo, um Direito passível de injustiças e de subjetivismo (Medeiros, 2020, p.36).

Por fim, ao retratar o destino de Meursault, Camus não apenas apresenta um indivíduo que vive à margem das convenções sociais, mas também convida o leitor a refletir sobre o papel do direito e sua relação com a liberdade e a existência. Camus, que morreu em um trágico acidente de carro, deixou em *O Estrangeiro* uma profunda crítica à sociedade e ao sistema de justiça, ao mesmo tempo em que explorou a condição humana em sua forma mais essencial: absurda, indiferente e, paradoxalmente, significativa apenas na medida em que cada um de nós decide atribuir sentido à própria vida.

4 DOM CASMURRO, de Machado de Assis

Publicado em 1899, *Dom Casmurro* é amplamente estudado e debatido até os dias atuais, inclusive no âmbito do Direito e Literatura, por tratar com maestria de temas abrangentes e complexos, porém comuns à experiência humana, como adultério e ciúmes, além de críticas sociais escritas numa linguagem perspicaz e irônica. Sua relevância é inegável até mesmo para a literatura mundial, sendo um marco no realismo literário e na complexidade psicológica dos personagens.

Escrito em primeira pessoa, é possível perceber a ironia do narrador, além de um tom confessional e nostálgico, o que em determinado momento traz dúvidas e ponderações se a versão contada é realmente a verdadeira; afinal, tudo o que sabemos é do ponto de vista do velho *Dom Casmurro*, conforme será melhor detalhado ao longo deste capítulo.

Para explicar a desconfiança que o narrador gera, nota-se, de forma bem-humorada já no primeiro capítulo ao explicar a origem de sua alcunha, o seguinte trecho: “Não consultes dicionários. *Casmurro* não está no sentido que eles lhe dão, mas no que lhe pôs o vulgo de homem calado e metido consigo.” Ao consultar o dicionário, porém, vemos que o significado é outro: *teimoso, obstinado, ensimesmado*. Trata-se este de um exemplo simples, porém é a porta de entrada da história de um narrador que mostra não ser confiável.

É curioso notar como a discussão “Capitu traiu ou não?” perpassa gerações, nunca atingindo uma resposta concreta. Nesse sentido, sendo indubitável a importância de *Dom Casmurro* para a literatura mundial e para o imaginário popular, pode-se discutir também sua importância para o direito, tendo em vista a relação do autor ao longo de sua vida com a ciência jurídica, bem como do protagonista, que se formou em direito.

Um fator que torna a obra ainda mais complexa consiste na utilização da linguagem com maestria, persuasão e manipulação, tendo Machado de Assis utilizado artifícios valiosos que, se observados com atenção, podem ser aplicados no direito e na utilização do jurista moderno na sua atuação — que consiste, basicamente, na utilização da linguagem para o convencimento. Como explica Alckmin (2008, p. 38):

Por tudo isso, Machado de Assis é tão complexo, e *Dom Casmurro* o mais complexo de seus romances. Não se fica passivo na leitura da obra machadiana. *Dom Casmurro* é totalmente polifônico. Toda retórica de Bento

encobre conflitos psicológicos e contradições do cotidiano social, que coexistem simultaneamente, obrigando os personagens a se confrontar com seus próprios diálogos e suas próprias personalidades. A história do ciúme de Bento não se explica pela fórmula dialética tese-antítese-síntese, que dá ao narrador a última palavra. Aliás, é curioso notar que Bentinho sugere que esta seja a fórmula adotada pelo leitor, procedimento que resultará, inevitavelmente, na conclusão advogada por ele, narrador. É exatamente esta a perspicácia de Bento, que astuciosamente conduz o leitor a pensar pela sua lógica, que levará ao resultado pretendido pelo advogado.

O objetivo deste capítulo é, portanto, expor como a obra da literatura clássica *Dom Casmurro* pode auxiliar o ensino jurídico. Para isso, a princípio será exposto um panorama sobre o autor e sua relação com o direito, seguido de um breve resumo da obra; por fim, será abordado como as ferramentas de persuasão são utilizadas nesta obra.

4.1 MACHADO DE ASSIS E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO

Machado de Assis nasceu em 1839, no Rio de Janeiro. Ao longo de sua vida escreveu diversos contos e romances que o elevaram ao patamar de um dos melhores escritores da literatura brasileira, estando o direito presente em grande parte de suas obras, como explica Castro (2019, p. 19):

Ainda em se tratando de temas e/ou dispositivos jurídicos recorrentes – centrais – nas obras machadianas, extrai-se as relações de poder político e os temas como herança, escravidão, testamento, casamento – presente em todos seus romances -, e patrimônio/propriedade, e como isso afeta a sociedade, principalmente no tocante ao cálculo social abordado, bem como à “desidealização” romântica, influências do escritor Balzac. As obras de Machado de Assis denotam a importância da literatura enquanto mapa da realidade jurídica e dos contextos sociais e políticos nacionais e internacionais da época em que viveu, o que destaca a singularidade, particularidade, e universalidade de sua escrita, e reforça a importância dos estudos de seus trabalhos.

Na juventude, Machado frequentou círculos literários e jornalísticos do Rio de Janeiro, tendo se tornado, com vinte anos de idade, aprendiz de tipógrafo na Imprensa Nacional. No ano seguinte, passou a trabalhar na redação do “Diário do Rio de Janeiro”, escrevendo sobre diversos assuntos, mantendo uma coluna literária e sendo representante do jornal no Senado.

Em 1872, após já ter publicado contos e poesias, publicou seu primeiro romance, “Ressurreição”. Em 1896, junto a outros intelectuais, fundou a Academia Brasileira de Letras, ocupando a cadeira n.º 23 até a sua morte.

Nos seus primeiros romances, Machado possuía uma abordagem com traços do romantismo, como finais felizes ou trágicos e idealização de sentimentos —

porém sem exagero sentimental e não sendo o amor a única motivação dos personagens, mas também ambição e interesse.

No entanto, a partir de *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, publicado em 1881, Machado adentrou no realismo, retratando com maestria nuances psicológicas complexas de seus personagens. *Dom Casmurro* foi escrito e publicado nesse período.

Machado de Assis faleceu em 1908, deixando um vasto legado intelectual que impacta até hoje diversos âmbitos, como o Direito. Isso porque, em suas obras, havia inegavelmente um claro teor jurídico.

Não são poucas as referências a processos, a testamentos, a lides judiciais, à Justiça. Vira e mexe, os personagens se vêem embrenhados no universo das leis, envolvidos com alguma pendenga legal ou judicial. Por vezes, essa referência aparece de forma explícita, em que a Justiça é o próprio palco no qual a trama se desenrola, como no conto “Suje-se gordo!”, passado num Tribunal do Júri. Outras vezes, o “elemento jurídico” não é percebido à primeira vista, requer uma leitura atenta às entrelinhas, ao não-dito, àquilo que aparenta ser irrelevante ou apenas um detalhe. Como acontece no consagrado romance *Dom Casmurro*, em que a única evidência jurídica é o fato de ser um advogado o narrador da história, sendo isso tratado como um pequeno e pouco importante detalhe (Alkmin, 2008, p. 10).

Nesse sentido, percebe-se que ser funcionário público naturalmente fez com que Machado convivesse com juristas ao longo de sua vida. Segundo Mendes (2014, p. 182): “Na obra machadiana, aproximadamente cem personagens são ligados ao Direito, dentre outros, encontra-se: estudantes de Direito, bacharéis, jornalistas, professores, políticos, advogados, escrivães, oficiais de fóruns e de cartórios, procuradores, juízes, desembargadores e diplomatas.”

Ainda, é interessante perceber como esses personagens demonstram a visão de Machado sobre o curso de direito, como uma forma de alpinismo social — uma maneira de atingir um status mais elevado na sociedade. Vejamos o que escreveu Castro (2019, p. 14):

Dentre estas influências, destaca-se a visão crítica do autor acerca do fato de que o curso de Direito tinha o mesmo papel que o casamento arranjado, servindo como uma espécie de ascensão social ao indivíduo. Prova disso é que boa parte dos personagens machadianos se tornam bachareis almejando menos o exercício da advocacia que o acesso a cargos políticos e posições de destaque. Logo, os estudos jurídicos são o meio e não um fim em si próprios (2019, p.14).

Tal visão deságua diretamente em *Dom Casmurro*, uma vez que Bentinho se forma em Direito após abrir mão da vida religiosa, como será melhor exposto a seguir.

4.2 A OBRA

Dom Casmurro é um romance complexo, haja vista a presença do narrador personagem não permite confiar que os fatos ocorreram como foram narrados. Há tantas camadas que permeiam a narrativa que chega a ser deselegante reduzi-lo a apenas uma palavra, como ciúme. De uma maneira mais justa, pode-se citar o paralelo feito por Alkmin (2008, p. 12), que descreve a obra como uma peça acusatória. Segundo ele, o livro é uma

peça acusatória; a suposta vítima, a ré que, também supostamente, teria agido dolosamente, e ainda um terceiro, causador da quase tragédia; os ciúmes e a (suposta) traição, elementos atenuantes ou agravantes; e o juiz, que é o leitor, a quem o narrador a todo instante se dirige pedindo a condenação daquela que o teria traído. É ao leitor-juiz que o narrador-advogado pede deferimento. E, para tanto, se vale da retórica, que, juntamente com a oratória, representa outra característica familiar e íntima àqueles que circulam nos foros e nos tribunais.

Publicada em 1899, a obra consiste no relato de Bento Santiago — o Bentinho, ou Dom Casmurro — acerca de sua vida, com um foco especial na sua amiga de infância e esposa Capitu, e na sua possível traição.

Vemos no primeiro capítulo que Dom Casmurro é um homem solitário e taciturno, momento em que ele explica suas razões para contar a história e a origem da alcunha que dá título à história, e nele é possível notar o tom irônico e até mesmo confessional que irá se fazer presente ao longo de toda a narrativa.

Além disso, percebe-se a construção de três personagens diferentes na mesma pessoa: Bentinho, Bento Santiago e Dom Casmurro e a influência das visões de mundo do Dom Casmurro já desiludido nas memórias de sua juventude.

Réu e advogado de defesa são, respectivamente, Bento e Dom Casmurro. Dom Casmurro, como bom advogado que devia ser, toma para si a defesa de Bentinho, arquitetando uma peça oratória onde se nos afigura de primeira importância seu aspecto propriamente forense (era escrita por um advogado) e seu aspecto moral-religioso (escrita por um ex seminarista). (Santiago, 2000, p.34)

A influência do Dom Casmurro sobre as suas duas outras “versões” faz com que seja necessária uma leitura feita com o “necessário pé atrás”, como propõe de que fala Roberto Schwarz (1991, p. 85), que seria ler com um olhar menos inocente e mais desconfiado, sabendo que a narrativa contém algo mais do que aparenta.

Na infância, Bentinho vive sob a perspectiva da vida sacerdotal, já que sua mãe, Dona Glória, após perder o primeiro filho, fez uma promessa de que se tivesse outro filho este se tornaria padre. No entanto, Bentinho se apaixona por Capitu, e com ajuda dela e do agregado José Dias, consegue escapar do seminário, casar-se com Capitu e cursar direito.

Com o passar dos anos, forma-se em direito e estreita os laços de amizade com Escobar, que foi seu colega no seminário e que acaba por se casar com a melhor amiga de Capitu, Sancha. Depois de muitas tentativas, Bento e Capitu têm um filho chamado Ezequiel. No entanto, a semelhança extrema com Escobar acende sinais de alerta em Bento, sendo esse o momento no qual a história adquire contornos mais sombrios.

A todo momento, o narrador busca e expõe evidências de uma possível traição de Capitu, como explica Castro:

Dom Casmurro busca convencer o leitor da culpa de Capitu e, para isso, atribui-lhe uma personalidade baseada na dissimulação, cujos indícios da falta de caráter são construídos desde sua infância, exemplificados através das ideias astutas e da natureza curiosa da menina, e em algumas passagens do livro como o episódio em que Bentinho fica enciumado ao ver um cavaleiro passar próximo à casa da menina, “se olhara para ele, era prova exatamente de não haver nada entre ambos; se houvesse, era natural dissimular”, em que resta claro que nada que Capitu fizesse poderia provar sua inocência, ela seria culpada até prova em contrário. Desta forma, a descreve como “a fruta dentro da casca”, dando a entender que a mulher dissimulada já existia dentro de Capitu desde sua infância (2019, p.13).

Assim, naturalmente a semelhança extrema entre seu amigo e seu filho provoca crises de ciúmes em Bento, que fica ainda mais paranoico com a possível infidelidade de Capitu. Ele chega a narrar no capítulo intitulado “Embargos de Terceiro”:

Continuei a tal ponto que o menor gesto me afligia, a mais ínfima palavra, uma insistência qualquer; muita vez só a indiferença bastava. Cheguei a ter ciúmes de tudo e de todos. Um vizinho, um par de valsa, qualquer homem, moço ou maduro, me enchia de terror ou desconfiança. É certo que Capitu gostava de ser vista, e o meio mais próprio a tal fim (disse-me uma senhora, um dia) é ver também, e não há ver sem mostrar que se vê (Assis, 2019, p.162).

Após a morte de Escobar, Bento passa a viver atordoado e atormentado pelos seus pensamentos, chegando até mesmo a cogitar o suicídio. No desenrolar da história, ele leva Capitu e o filho para viverem no exterior, enquanto passa a viver sozinho e recluso. Com a morte de Capitu, Bentinho paga uma viagem para o filho apenas para não o ter por perto, pois o considera fruto de uma traição, e lá Ezequiel morre. Ao fim da história, Dom Casmurro está sozinho.

4.3 BENTINHO E A RETÓRICA

Sabe-se que a retórica, ao longo de toda a história, tem sido uma ferramenta crucial para persuadir e convencer audiências. Aristóteles a definiu como “a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir” (Aristóteles, 2005, p. 95).

Em outro momento da obra “retórica”, Aristóteles traz a seguinte definição: “Persuadimos, enfim, pelo discurso, quando mostramos a verdade ou o que parece verdade, a partir do que é persuasivo em cada caso particular.” (Aristóteles, 2005, p.97) Pode-se inferir, portanto, que se trata do uso de argumentos que buscam verossimilhança, sem porém ser necessariamente verdadeiro.

Piero Calamandrei (1995, p. 94-95), jurista italiano, escreveu que: “a presença do público que ouve é, para certos oradores, uma espécie de droga estupefaciente, que causa um imediato desdobramento de personalidade”. Nesse sentido, o direito, por ter uma alta carga de convencimento verbal em audiências, tribunais e até mesmo conversas com outros juristas, bebe bastante dessa fonte, como explica Alckmin (2008, p. 16):

Por isso a retórica é tão valorizada na oratória forense. Essa habilidade de convencimento – capacidade de induzir, sugerir, iludir, convencer – é considerada uma qualidade, uma poderosa ferramenta, em certas comunidades jurídicas. É quando o advogado, se valendo das circunstâncias preexistentes e criando outras, busca naquilo que é convincente a tábua de salvação para dizer a verdade do seu cliente, o seu suposto direito. É o seu ofício. E, frise-se, às vezes, um “bom direito” se perde porque esse ofício não foi exercido de forma convincente; outras vezes, dá-se o inverso, um direito duvidoso, polêmico, ou não cabalmente provado, prevalece diante do exercício da (boa) arte de convencimento. Não por outro motivo, Sócrates há muito sentenciou: “Vejam que, nos tribunais, ninguém tem o menor interesse pela verdade, mas apenas por aquilo que é convincente”.

Assim, é possível dizer também que a retórica se espalha para outros campos que não sejam o da fala, mas para a linguagem no geral, o que inevitavelmente impacta também a literatura.

Nessa toada, em *Dom Casmurro*, Bentinho utiliza da retórica e suas ferramentas para convencer o leitor. “Persuade a si de sua inocência e, ao mesmo tempo, persuade aos outros”, como escreveu Silviano Santiago sobre o protagonista da obra (2000, p. 43).

É como se Bentinho estivesse advogando em causa própria, colocando em xeque a veracidade do que está sendo contado.

O uso da retórica numa narrativa que, por mero acaso ou por intencional ironia, é feita por um advogado, exige uma leitura que ultrapassa não só os limites sobre os reais intentos do autor suposto (que só estaria escrevendo um livro), como também sobre a verdadeira intenção do autor “verdadeiro” (que, de fato, escreveu um livro). A retórica, nesse caso, se faz presente tanto para se compreender o pensamento de Bento como para compreender o pensamento de Machado – e ainda assim não chegaremos à verdade sobre ambos. Isso porque, repetindo, a retórica não guarda maiores compromissos com a verdade, com a realidade – como, em contrapartida, não corresponde necessariamente à mentira, à ficção. Logo, é caso de afastarmos a ideia de procurar a verdadeira intenção de Machado (até porque não a encontraríamos, como bem definiu Abel Barros), mas, por outro lado, podemos perceber que aquela narrativa, aquele texto, ao exercitar a retórica, criticava, em si e por si, o próprio uso, a própria difusão, da mesma retórica; ou seja, a narrativa oculta outra narrativa, ou admite que haja outra narrativa oculta, um texto dentro do outro. E isso pode, ou não, ter sido intencional – a essa altura, pouco importa. (Alkmin, 2008, p.26)

É nesse sentido o objetivo deste capítulo: utilizar a abordagem *direito na literatura*, utilizando o clássico literário *Dom Casmurro* para aprofundar neste tema no sentido jurídico e na maneira como o uso da linguagem e da retórica por Machado de Assis pode auxiliar o ensino jurídico.

Para isto, seguiremos o raciocínio exposto anteriormente de que *Dom Casmurro* é uma espécie de peça acusatória, considerando a escrita em primeira pessoa de um sexagenário narrando suas memórias — que é advogado de carreira — e que está a todo momento tentando convencer a si mesmo e ao leitor de sua visão de mundo e seus motivos para duvidar de Capitu.

O cerne da questão, o ponto que faz a retórica, o direito e *Dom Casmurro* convergirem, é a verossimilhança. Pode-se fazer um paralelo na forma como Dom Casmurro e um advogado utilizam a linguagem e a retórica. Enquanto Dom Casmurro não se preocupa em oferecer uma verdade absoluta sobre Capitu, mas sim uma versão plausível de sua culpa, transformando suposições e impressões em fatos, porém sem evidências definitivas; o advogado apresenta uma versão dos fatos que mais propicia seu cliente, prezando muitas vezes pela verossimilhança do que a verdade objetiva.

Isso porque, como explica Alkmin (2008, p. 13):

[...] o compromisso de um advogado é com a verdade do seu cliente e seu ofício consiste em persuadir os outros dessa verdade. Pode se dizer que, com isso, ele se afasta da “verdade verdadeira” – objetiva. Por outro lado, a experiência nos revela que nem sempre essa verdade é tão objetiva assim. Como, aliás, acontece com o chamado “sentimento de justiça” (que, em tese, busca a verdade). Há, em ambos, justiça e verdade, uma certa e inevitável subjetividade, tanto por parte do advogado como por parte daquele que julga. Subjetividade atenuada pelo rigor do devido processo legal e dos preceitos constitucionais.

Nesse sentido, para proteger a verdade do cliente e convencer o julgador, há diversas ferramentas legais e convincentes, dentre elas a retórica. No entanto, há de se falar que, no meio forense, se antigamente havia uma supervalorização dos advogados com maior poder de persuasão, hoje essa visão é mitigada — mas ainda bastante difundida, uma vez que, a sociedade brasileira “ouve, com bom grado e embevecida, aqueles oradores ‘de mão cheia’, ainda que eles nada digam, nada aprofundem” (Alkmin, 2008, p. 17)

Bentinho age como um detentor dessas habilidades. Silvano Santiago (2000, p. 38) explica:

Se, de certa maneira, são esses os mecanismos predominantes no modo de raciocinar do narrador, e por conseguinte de convencer, não se deve esquecer de que a retórica do verossímil se espreia, ocasionando certa compreensão particular do comportamento dos *outros*. Duas atitudes, entre outras, são típicas de Dom Casmurro, quando analisa os que o rodeiam: a) joga a culpa de toda a calúnia nos outros, isentando-se aparentemente de qualquer responsabilidade, colocando-se ainda na qualidade de vítima; b) empresta aos outros contradições entre o que chamaremos por enquanto de interior e exterior.

Silvano Santiago faz diversas críticas aos métodos retóricos de Dom Casmurro, chegando a chamá-los de desprezíveis. Ele explica que o traço mais saliente da retórica do advogado-narrador é o *apriorismo* — ou seja, o narrador já tem claro o que quer provar e todo o seu discurso é construído de forma a conduzir o leitor a uma conclusão previamente desejada (2000, p.20). “Sua estruturação dos fatos, sua apresentação do comportamento humano dos personagens (inclusive de Bentinho) é informada pelo rigor da demonstração a ser estabelecida.”

Até mesmo o próprio Dom Casmurro reconhece isso ao narrar ao final da obra (2019, p. 198): “Mas eu creio que não, e tu concordarás comigo; se te lembras bem da Capitu menina, hás de reconhecer que uma estava dentro da outra, como a fruta dentro da casca.” No entanto, a única lembrança que o leitor tem dela é a que o próprio Dom Casmurro expôs.

Nesse sentido, Schwarz (1991, p. 86) alerta:

O livro, assim, solicita três leituras sucessivas: uma, romanesca, onde acompanhamos a formação e decomposição de um amor; outra, de ânimo patriarcal e policial, à cata de prenúncios e evidências do adultério, dado como indubitável; e a terceira, efetuada a contracorrente, cujo suspeito e logo réu é o próprio Bento Santiago, na sua ânsia de convencer a si e ao leitor da culpa da mulher..

Diante do exposto, não é possível afirmar com certeza se Capitu é culpada ou inocente. O que se sabe, no entanto, é que Bentinho se utilizou habilmente da

retórica para fortalecer sua versão dos fatos, manipulando os argumentos de forma a convencer o leitor, assim como um advogado faz ao construir sua tese em um processo.

4.4 COMO AUXILIA O ENSINO JURÍDICO

Diante do exposto, resta claro que Machado de Assis soube usar a retórica para construir uma narrativa que vai além da simples história de ciúmes e traição, transformando a dúvida sobre Capitu em uma poderosa reflexão sobre a natureza da verdade e da persuasão.

A compreensão da retórica e de sua aplicação na construção psicológica dos personagens traz reflexões interessantes ao ensino jurídico, uma vez que mostra como as técnicas persuasivas podem ser usadas para manipular percepções, influenciar julgamentos e apresentar versões dos fatos que reforcem a verdade que o jurista busca defender.

Isso porque, no cotidiano forense, o jurista utiliza a retórica não apenas como uma ferramenta de convencimento, mas também como um meio de construir narrativas que influenciam decisões judiciais — tanto na apresentação de provas como na forma como se conduz a oitiva de uma testemunha.

No sentido do ensino jurídico, foi possível perceber que a obra de Machado de Assis pode auxiliar na formação de juristas ao provocar reflexões sobre o discurso jurídico. A literatura, portanto, se torna uma ferramenta valiosa no ensino, pois permite que os estudantes de Direito desenvolvam uma compreensão mais profunda dos desafios envolvidos na busca pela justiça, especialmente em um contexto onde a retórica e a argumentação desempenham um papel tão central.

Como explicou Alkmin (2008, p. 41):

Esta é uma leitura que o advogado, o profissional da retórica, e leitor de Dom Casmurro pode (e deve) fazer, utilizando a lupa da autocritica. Uma leitura, enfim, que depende apenas do advogado-leitor atento – e do seu compromisso com os princípios democráticos. É perda de tempo procurar essas coisas explicitamente em Machado de Assis. Nada é explícito em Machado. Mas o mundo jurídico está ali, o Direito está ali, ao longo de sua obra, entremeado, implícito, diluído no universo dos personagens, advogados ou não, e em toda a complexidade dos seus conflitos humanos. O leitor-advogado atento saberá vê-lo, saberá ver o Direito na sociedade brasileira de mais de cem anos atrás. E sairá da leitura com um olhar mais crítico e mais consciente acerca do nosso mundo jurídico contemporâneo.

Assim, a abordagem Direto na Literatura serviu para demonstrar como o clássico literário *Dom Casmurro* pode ilustrar conceitos fundamentais para a prática jurídica, como a importância da construção de narrativa, a análise crítica de discursos e como expor a versão dos fatos de forma a atingir o convencimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a importância dos clássicos literários para o ensino jurídico e como eles podem contribuir para uma melhor formação dos juristas, através da exposição da relação entre direito e literatura, bem como da análise de dois clássicos literários. Diante de todo o exposto, chegamos a conclusões relevantes.

Primeiramente, através da exposição da relação entre direito e literatura, bem como sua evolução histórica e desenvolvimento, além dos pontos de convergência entre elas, restou claro que o direito possui uma perspectiva positivista e legalista e que a literatura tem o poder de devolver ao direito uma dimensão cultural que, ao longo da história, foi esquecida.

Nesse sentido, a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura permite uma abordagem mais reflexiva do ensino jurídico, permitindo a construção de um profissional capacitado não apenas em termos técnicos, mas também éticos e morais.

Do mesmo modo, a literatura promove o fortalecimento de qualidades essenciais para o exercício da profissão, como a reflexão, o senso de justiça e a sensibilidade moral — o que complementa o conhecimento jurídico, preparando o profissional para lidar com dilemas éticos e interpretar a realidade de forma mais completa e consciente.

Além disso, também foram expostas críticas de dois autores ao movimento direito e literatura. Foi exposto como Posner questiona a ideia de que a literatura pode humanizar os juristas, argumentando que ela trata de temas filosóficos e não oferece ferramentas práticas para o direito. Ele também critica o uso literal da ficção em análises jurídicas e sugere que seu valor está mais em melhorar as habilidades retóricas do que em transformar a moral dos operadores do direito.

Weisberg, por sua vez, alerta contra a visão romantizada da literatura como solução para os problemas do direito, enfatizando que ela é utilizada de forma sentimental e pouco crítica. Ambos os autores estimulam um exame mais cuidadoso da interdisciplinaridade, destacando a necessidade de uma abordagem mais prática e menos idealista na integração da literatura ao ensino jurídico.

Por fim, ao final do primeiro capítulo, foi discutida a importância dos clássicos literários para o ensino jurídico, a partir das definições do autor Italo Calvino, no livro

Por que ler os clássicos, e dos conceitos de jurista tradicional, jurista crítico e jurista crítico-sensível, de Sbizera.

Os clássicos literários, tendo em vista seu poder por ter resistido a gerações, são capazes de auxiliar na formação do modelo de jurista ideal — o crítico-sensível, aquele que utiliza a literatura e outras formas de arte como ferramentas fundamentais de formação, permitindo-lhe observar o mundo sob diferentes perspectivas e, assim, aprimorar sua capacidade de agir de maneira ética, sensível e transformadora.

Já no capítulo dois, partindo para uma perspectiva mais prática sobre como absorver dos clássicos literários ensinamentos relevantes para o ensino jurídico, foi abordada a obra *O estrangeiro*, do Albert Camus, que narra a história de um homem indiferente ao seu entorno que, por acaso, acaba cometendo um assassinato.

Foi exposto que, através de uma narrativa simples, Camus utilizou do estranhamento e do não pertencimento para realizar uma denúncia sobre o sistema jurídico e os valores morais, trazendo reflexões valiosas para o ensino jurídico. Adentramos nos conceitos de *absurdo* e indiferença de Camus, expondo como eles desafiam a noção tradicional de justiça, uma vez que o homem camusiano não é afetado por possíveis punições.

Foi possível perceber que o protagonista da obra foi julgado para além do crime que cometeu, sendo influenciado por sua postura diante da vida, suas emoções e atitudes — como a forma a qual reagiu à morte da mãe —, levantando questões sobre a imparcialidade e a aplicação da justiça.

Além disso, foi abordado o conceito de *Direito Penal do Inimigo* e sua relação com a crítica feita por Camus no julgamento de Meursault. Essa teoria conceitua inimigos do Estado como aqueles que, por não serem afetados pelas punições sociais com as quais são ameaçados, não devem ser tratados como pessoas, sendo tolhidos de direitos fundamentais. E Meursault se encaixa nisso.

Então, diante da incapacidade de encontrar as razões de Meursault para o assassinato e fugindo aos aspectos objetivos do crime, os agentes jurídicos concederam ao julgamento um aspecto peculiar, parcial e contrário ao que deve ser — se distanciando da justiça — e focando apenas na moral de Meursault. E isso apenas demonstrou a incapacidade do direito de lidar com fatos que fogem à sua lógica.

A reflexão que traz ao direito é que o sistema jurídico é limitado. A recusa de Mersault em se submeter à lógica jurídica, expõe as limitações do sistema jurídico em sua pretensão de ser absoluto e autossuficiente. Ao tentar regular o comportamento humano, muitas vezes se afasta da realidade e do próprio sentido de justiça que deveria perseguir.

No último capítulo do trabalho, tratou-se da obra *Dom Casmurro*, de Machado de Assis — um clássico realista com uma abordagem complexa da psicologia de seus personagens, principalmente do protagonista Bento Santiago. Foi exposto o idoso Dom Casmurro, em primeira pessoa, narra suas memórias de vida e como a todo momento tenta incriminar Capitu e justificar-se de seus atos.

Além disso, expôs-se também que a relação de Machado de Assis com o direito ao longo de sua vida trouxe uma complexidade maior a Bento Santiago, que também se formou em direito — e *Dom Casmurro* acaba por ser, basicamente, uma peça acusatória na qual o narrador atribui a Capitu indícios de dissimulação e falta de caráter desde a infância.

Em determinado momento, por exemplo, descreve Capitu como “a fruta dentro da casca”, dando a entender que a mulher dissimulada já existia em Capitu desde a sua infância (Castro, 2019, p.13).

Como é possível perceber, isso não é feito explicitamente, mas de forma sutil, utilizando-se de ferramentas de persuasão. A forma como os fatos e as memórias são expostas é capaz de moldar a percepção do leitor, transformando suposições e impressões em fatos, porém sem evidências definitivas.

A retórica de Dom Casmurro é capaz de trazer reflexões valiosas ao ensino jurídico, pois um advogado, por exemplo, para proteger a verdade do cliente e convencer o julgador, utiliza-se de diversas ferramentas legais e convincentes, dentre elas a retórica.

Dessa forma, Bentinho se utilizou habilmente da retórica para fortalecer sua versão dos fatos, manipulando os argumentos de forma a convencer o leitor, assim como um advogado faz ao construir sua tese em um processo.

Diante disso, é possível concluir que a interdisciplinaridade entre Direito e Literatura contribui significativamente para a formação de juristas mais completos. Ao trazer para o ensino jurídico obras literárias, principalmente clássicos, que exploram os dilemas da condição humana, é possível ampliar a capacidade dos estudantes de refletirem sobre a justiça de forma mais profunda e crítica.

Portanto, o presente trabalho defende que a literatura não seja vista como um complemento supérfluo, mas como um recurso essencial para a construção de uma formação jurídica que integra a técnica, a ética e a sensibilidade.

REFERÊNCIAS

ALKMIM, Gustavo Tadeu. A retórica de Bento Santiago, um advogado. In: CORDEIRO, Marcus Vinicius (Org.). **Reminiscências jurídicas na obra de Machado de Assis**. Rio de Janeiro: [S.n.], 2008. p. 9-44.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Manuel Alexandre Júnior. 2. ed. Lisboa: Biblioteca de Autores Clássicos, 2005.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Prefácio de Ana Maria Haddad Baptista. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019. (Série prazer de ler; n. 7, e-book).

BARBOZA, Railson. Albert Camus e o absurdo da vida. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/albert-camus-e-o-absurdo-da-vida/>. Acesso em: 1 set. 2024.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 20^a ed. revista, ampliada e atualizada.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CALVINO, Italo. **Por que ler os clássicos**. Tradução de Nilson Moulin. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CALVO, José. A palavra e a construção da verdade e da realidade no Direito. Entrevista concedida à **Revista IHU - Instituto Humanitas Unisinos** n. 444. Ano XIV, p. 1.

CAMUS, Albert. **O Estrangeiro**. Tradução: Valerie Rumjanek. 56. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022. 173 p. (Box Albert Camus). ISBN 978-65-5587-123-4.

CAMUS, Albert. **O Mito de Sísifo**. Tradução: Ari Roitman Paulina Watch. 26. ed. Rio de Janeiro: Record, 2022. 222 p. (Box Albert Camus). ISBN 978-65-5587-124-1.

CANDIDO, Antonio. **Vários Escritos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

CASTRO, Ana Luiza Martinez de Azevedo. **O intercâmbio entre direito e literatura à luz da vida e obra de Machado de Assis: “Dom Casmurro”**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

CUNHA, Luana de Lima. **“O Processo”, de Franz Kafka à luz dos princípios constitucionais: uma análise jusliterária**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.

CUNHA, Sarah Mirella Moreno da. **A literatura como um direito fundamental na formação do “jurista crítico-sensível”**: um estudo de caso da Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. 2019. Orientador: Gabriel Dias Marques da Cruz. 2019. 145 f. II. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

FREITAS, Lorena Martoni. Direito e Literatura: o absurdo no direito em *O Estrangeiro*, de Albert Camus. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 139-156, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.21119/anamps.11.139-156>. Acesso em: 01 de setembro de 2024.

GUBERT, R. M.; NETO, A. C.; TRINDADE, A. K. (organizadores); [SIQUEIRA, A. B. P. D... [et al.]. **Direito e literatura**: discurso, imaginário e normatividade. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2010.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 365-387, set./dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73327/70469>. Acesso em: 19 ago. 2024.

MEDEIROS, Camilla Amanda Aires de. "O Estrangeiro de Albert Camus: A criminalização da indiferença." **Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate**, v. 8, n. 2, dezembro de 2020

MENDES, Josélia Batista; MENDES, Yury Vieira Tupynambá de Lélis. Aspectos do bacharelismo em Machado de Assis. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 9, n. 1, 2014.

MONTEIRO, Eduardo Aleixo. O direito contado de François Ost. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 60, 2020.

NUSSBAUM, Martha C. **El conocimiento del amor**: ensayos sobre filosofía y literatura. Madrid: A. Machado Libros, 2005.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Direito e Literatura: Um Grande Mal-entendido? As Críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao Direito na Literatura. **Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 2, p. 395-416, 2019.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. **"Law and literature" e "direito e literatura"**: estudo comparativo entre a produção acadêmica do movimento nos Estados Unidos e no Brasil. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

OST, François. Contar a lei. **As fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

POSNER, Richard. **Cardozo: a study in reputation**. Chicago: The University of Chicago Press, 1990.

POSNER, Richard. The Ethical Significance of Free Choice: A Reply to Professor West. **Harvard Law Review**, v. 99, n. 7, 1986a.

POSNER, Richard. Law and Literature: A relation reargued. **Virginia Law Review**, v. 72, n. 8, p. 1351-1392, 1986b.

POSNER, Richard. **Law and Literature**. 3rd edition. Massachussets: Harvard University Press, 2009.

POUND, Ezra Loomis. **ABC da literatura**. Tradução: Augusto de Campos e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1997.

SANTOS, Guilherme Amaral de Mello. **O direito penal antidemocrático em O Estrangeiro, de Albert Camus**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Arte e Direito: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SCHWARZ, Roberto. A poesia envenenada de Dom Casmurro. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 29, p. 85-97, mar. 1991.

SANTIAGO, Silviano. “Retórica da verossimilhança”. In: **Uma literatura nos trópicos**. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas sobre Direito e Literatura: o Absurdo do Direito em Albert Camus**. Vol. IV. Florianópolis: Ed. da UFSC/Fundação Boiteux, 2011.

TARTT, Donna. **O pintassilgo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. p. 706.

TRINDADE, André Karam. Kafka e os paradoxos do direito: da ficção à realidade. **Diálogos do Direito**, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2016. Disponível em: <https://ojs.cesuca.edu.br/index.php/dialogosdodireito/article/view/63>. Acesso em: 19 ago. 2024.

WEISBERG, Robert. The Law-Literature Enterprise. **Yale Journal of Law & the Humanities**, v. 1, n. 1, p. 1-67, 1989.